PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL

***'HABEAS CORPUS'* Nº 0052786-11.2026.8.19.0000**
PACIENTE: MAYCON FERNANDO RIBEIRO
AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MAYCON FERNANDO RIBEIRO**, indicando, como Autoridade Impetrada, o **JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. Insurge-se em face da Decisão que condicionou a expedição da CES Definitiva ao prévio cumprimento do mandado de prisão.**

No Ofício de Informações de fls. 17/20, consta que o Acórdão Condenatório transitou em julgado. A Defesa pediu o desarquivamento dos autos para a expedição a CES. O MP não se opôs ao pedido de expedição após a prisão do Réu ou cumprimento do mandado de prisão expedido. O Juízo "a quo", na linha do MP, determinou a expedição da CES após o cumprimento do mandado de prisão.

Não assiste razão ao Impetrante.

A controvérsia consiste em saber se configura constrangimento ilegal a Decisão que, diante de condenação definitiva ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, condicionou a expedição da CES ao prévio cumprimento do mandado de prisão.

Não se verifica ilegalidade na exigência do prévio recolhimento do Paciente. O art. 674 do Código de Processo Penal dispõe que, transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o Réu estiver preso ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição da CES. No mesmo sentido, o art. 105 da Lei de Execução Penal estabelece que, transitada em julgado a sentença condenatória, a CES será expedida se o Réu estiver ou vier a ser preso.

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 01/10/2026 13:34:36
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

No âmbito deste Tribunal, o procedimento é disciplinado pelo art. 278 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial. De acordo com o dispositivo, transitada em julgado condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, cabe ao Juízo da condenação expedir o mandado de prisão. O § 1º determina que o feito aguarde no arquivo definitivo, sem baixa, e que, tão logo comunicada a prisão, seja encaminhada a CES.

Foi exatamente esse o procedimento adotado no caso concreto. Expedido o mandado de prisão decorrente da condenação definitiva, os autos foram arquivados e, posteriormente, desarquivados por iniciativa da Defesa, ocasião em que o Juízo "a quo" manteve a determinação de expedição da CES após a comunicação da prisão do Réu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em condenações ao regime fechado, o cumprimento do mandado de prisão constitui, ordinariamente, pressuposto para a expedição da guia definitiva, **admitindo-se a inversão dessa sequência apenas em situações verdadeiramente excepcionais**, nas quais seja objetivamente demonstrado que o recolhimento prévio impediria a apreciação de direito executório concreto e imediatamente alcançável.

Vejamos:

> "'Habeas Corpus' impetrado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou pedido de expedição de guia de execução definitiva, em razão de o mandado de prisão não ter sido cumprido.
> (...)A Defesa alega que o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e requer o abrandamento do regime fixado na sentença.
> (...) **O entendimento do STJ é de que a expedição da guia de execução está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal.**
> **A jurisprudência admite a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão apenas em casos excepcionais, quando configurado grande gravame ao apenado, o que não foi demonstrado no presente caso"** (HC nº 870.906/PA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> "**O início do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre com a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, momento em que se inaugura a competência do Juízo da Execução Penal e se viabiliza a postulação de benefícios, conforme dispõem o art. 105 da LEP e o art. 675 do CPP**.
> A Resolução CNJ nº 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução nº 417/2021 para permitir a intimação do condenado em regime inicial semiaberto ou aberto para início do cumprimento da pena antes da expedição de mandado de prisão, não se aplica aos condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.
> **A expedição de guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão, para regime inicial fechado, é medida excepcional que exige demonstração concreta de gravosidade do prévio recolhimento**; ausente reconhecimento de circunstância excepcional pelo Tribunal de origem e estando a apenada foragida, não há ilegalidade a ser sanada" (AgRg no HC nº 1.074.089/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026).

Não se desconhece a orientação firmada pelos Tribunais Superiores no sentido de que o recolhimento prévio não pode funcionar como obstáculo absoluto ao acesso ao Juízo Competente para examinar direitos da execução. Nessa linha, foram admitidas excepcionalmente guias anteriores à prisão quando o condenado buscava a apreciação de situação concreta, como prisão domiciliar humanitária, por exemplo.

A hipótese dos autos, contudo, não apresenta circunstância comparável. A Defesa limitou-se a afirmar que o Paciente já possui execução penal em andamento e a CES seria necessária para a futura unificação das penas e para a formulação de requerimentos próprios da execução. Não foi apresentado cálculo, indicando a pena atualmente cumprida ou remanescente, o resultado da pretendida unificação, eventual período concreto de detração, nem demonstrado que o Paciente alcançaria imediatamente progressão, livramento condicional, extinção da pena, alteração de regime ou qualquer outro benefício.

A mera existência de execução anterior não permite presumir situação mais favorável ao condenado. A unificação pode repercutir de diferentes formas na situação executória, inclusive mediante alteração para regime mais rigoroso, a depender do montante das penas e das circunstâncias pertinentes. Por isso, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

referência genérica à necessidade de unificação não basta para demonstrar que o prévio recolhimento constitui condição excessivamente gravosa.

Ausente comprovação objetiva de benefício executório imediatamente alcançável ou de outra circunstância excepcional, permanece aplicável a regra dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, bem como o procedimento previsto no art. 278 do Código de Normas da CGJ/TJRJ.

Dessa forma, não se identifica ilegalidade na Decisão, que, tratando de condenação definitiva em regime inicial fechado e estando o mandado de prisão ainda pendente de cumprimento, determinou que a CES fosse expedida após a comunicação da prisão do apenado.

Nesse contexto, o "writ" afigura-se manifestamente inadmissível, diante da evidente ausência de pressuposto processual de HC (cabimento). Portanto, NÃO CONHEÇO DO HC, o qual extingo, monocraticamente, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O "HABEAS CORPUS", sem apreciação do mérito, com base no artigo 133, XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ